



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.010232/91-94  
RECURSO Nº. : 105.291  
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989  
RECORRENTE : PIRELLI NORTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRF em RECIFE/PE  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03. 196

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -NORMAS  
PROCESSUAIS - REVELIA - IMPUGNAÇÃO - REQUISITOS .** A  
impugnação, como meio de contestação do lançamento tributário,  
deve ater-se aos motivos de fato e de direito inerentes à exigência,  
para que possa instaurar a respectiva relação jurídica processual.  
Fora desses limites não há objeto a ser apreciado pelo julgador  
relativamente à prestação obrigacional que se pretende elidir.

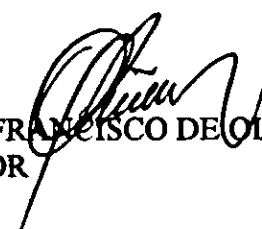
**ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD.** Admissível a  
cobrança de juros de mora tendo por base a variação da Taxa  
Referencial Diária - TRD- nos termos da Lei nº 8.218, observando-  
se, contudo, que esta lei entrou em vigor a partir do mês de agosto  
de 1991, de acordo com o disposto em seu artigo 43, vedada, pois a  
retroação de seus efeitos, face ao preceito estabelecido pelo artigo  
105 do CTN.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
PIRELLI NORTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da  
exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/010.232/91-94  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.196

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Assinatura manuscrita em tinta preta, possivelmente de um dos membros do conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.010232/91-94  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.196  
RECURSO Nº. : 105291  
RECORRENTE : PIRELLI NORTE S.A

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo já relatado quando da conversão de seu julgamento em diligência através da Resolução nº 107-0.056, em Sessão de 26 de abril de 1994, colacionada às fls. 44/52.

Em síntese, a recorrente foi notificada por ter-se utilizado do benefício fiscal de redução do imposto de renda por reinvestimento na área de atuação da SUDENE em valor superior ao limite legal, *ex vi* do artigo 449 combinado com o 412 do RIR/80, e em suas razões de defesa e de apelo contesta a exigência ao argumento de que o adicional do imposto de renda deve compor a base de cálculo do incentivo, além de arguir a ilegalidade da cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária. A autoridade julgadora, por seu turno, manteve a exigência nos termos da decisão de fls. 22/27., alegando, dentre outras, que o lançamento nada tem a ver com a inclusão ou não do adicional do imposto de renda na base de cálculo do incentivo, mas sim por ter a pessoa jurídica inobservado o menor limite do incentivo, que na espécie recaiu sobre o valor do imposto calculado com base no lucro real, ao invés de sê-lo com base no lucro da exploração, conforme procedeu. O recurso possui as mesmas razões da impugnação.

A diligência determinada por esta Câmara teve por escopo esclarecer como foi apurado o imposto devido com base no lucro real e do qual se originou o novo valor do incentivo em substituição ao adotado pela recorrente, porquanto não constava do processo esta informação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.010232/91-94  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03,196

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Em toda a linha de argumentação apresentada contra a exigência em tela a pessoa jurídica discorre apenas sobre a não inclusão do adicional do imposto de renda na base de cálculo do incentivo fiscal, quando da retificação de seu valor através da notificação de lançamento, além de insurgir-se contra a cobrança da TRD. Todavia, a razão do lançamento de ofício, conforme muito bem esclarecido pelo julgador "*a quo*" é outra, contra a qual a recorrente não se manifestou. Sua pretensão é no sentido de que o valor do adicional seja considerado *ex-officio* na base de cálculo do referido incentivo. Entretanto, ela mesma assim não procedeu, conforme se verifica no quadro 9 do anexo 2 da DIRPJ, à fl. 16-v, cuja base de cálculo é apenas o imposto de renda calculado com base no lucro da exploração. Neste caso, a medida mais apropriada seria a retificação da declaração de rendimentos, desde que observados os requisitos e impedimentos legais.

Demonstrando à impugnante que a relação jurídica de direito material se estabeleceu sob outro pressuposto, a referida Autoridade assim ementou seu ato decisório:

**"O valor de depósito para reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do imposto devido, nem a 40% (quarenta por cento) do imposto calculado com base no lucro da exploração"**

Desta forma, sintetizou os fundamentos da decisão, em que pese o fato de a impugnante não ter abordado a questão especificamente quanto à matéria de fato e de direito a que alude o lançamento, limitando-se, quanto ao mérito, a pleitear a inclusão da parcela do adicional do imposto de renda na base de cálculo do incentivo, matéria totalmente estranha aos autos e à relação jurídica material.

E em que pesem os esclarecimentos constantes da decisão recorrida, a interessada persevera nas razões impugnativas perante este Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.010232/91-94  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.196

O esquema subsuntivo relativamente à impugnação ao lançamento requer que a impugnante atenha-se aos fatos que acarretaram a exigência fiscal e à correta aplicação da lei ao caso concreto, e por conseguinte o pedido possa ser feito de maneira certa e determinada em razão da *causa petendi*.

Se o sujeito passivo, ao impugnar a exigência fiscal, não se atém aos motivos do lançamento, insurgindo-se contra fato estranho à sua celebração, cujo pedido não se circunscreve aos limites da lide, porque também estranho à mesma, então esta não se estabeleceu. Tratar-se-á de questão nova, cujo objeto será estranho aos autos e, por conseguinte, não haverá demonstração de que a relação obrigacional inexistiu: é exatamente este o objetivo da impugnação, que no caso vertente não foi alcançado, porque não perseguido pela interessada.

Portanto, se a recorrente, na parte que diz respeito à matéria de fato do lançamento, não observou, em sua defesa, que o limite da lide está na exigência fiscal, o que também limita a decisão do julgador, a relação jurídica de direito processual, nesta parte, não se estabeleceu, por absoluta falta de objeto, o que impede o reconhecimento da pretensão de direito material manifestada de forma estranha aos autos.

Como vimos, o lançamento teve por pressuposto a inobservância, por parte do contribuinte, da existência de dois limites para cálculo do depósito para reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80, da qual resultou aumento indevido do incentivo, cuja decisão não merece reforma, em face da clareza de seus fundamentos. Não se trata, portanto, de exclusão do adicional do imposto de renda, sobre o que gira toda a temática da defesa e do apelo. Faltam-lhes, pois, o objeto.

Nestas circunstâncias, as razões do recurso, nesta parte, devem ser rejeitadas.

Resta analisar a questão relativa à Taxa Referencial Diária.

Tal como vem ocorrendo em outros julgados da lavra deste Relator, esta questão tem merecido as considerações que se seguem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.010232/91-94  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03, 196

O artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 dispunha que, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de um por cento ao mês ou fração, o que foi observado até o mês de janeiro de 1991.

A partir de fevereiro daquele ano, foi introduzida a Taxa Referencial Diária, através da Medida Provisória nº 294, mais tarde convertida na Lei nº 8.177, cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, em substituição aos juros moratórios anteriores (D.L. 1.736/79).

À toda evidência, tratava-se de verdadeira correção monetária, não obstante sua extinção pelo denominado "Plano Collor", que eliminou praticamente todos os indexadores da economia nacional.

Entretanto, instado a se pronunciar diante de inúmeras ações, o Poder Judiciário, através de seus Tribunais, admitiu, de forma expressa, que a Taxa Referencial Diária (TRD), a título de correção monetária é inconstitucional. Portanto, incompatível com a Constituição Federal de 1988, conforme pode ser observado da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias nº 297 e 298, que alteraram a Lei 8.177.

A partir da MP 298 (mais tarde convertida na Lei nº 8.218/91) é que a TRD passou a ser exigida como taxa de juros de mora, com vigência a partir da data de sua publicação, de acordo com o artigo 43.

Todavia, em que pese a flagrante violação a diversos princípios fundamentais de direito, tais como da segurança jurídica, da isonomia e da irretroatividade das leis, dentre outros, o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo, como juros de mora, contados desde a entrada em vigor da MP 294, instituidora da TRD.

De outra nota, tendo-se por correta a aplicação da TRD a partir da MP 298, portanto, a contar do mês de agosto de 1991, e considerando-se que a taxa anterior (um por cento) prevaleceu até 31.07.91, entendimento consagrado em diversos arestos, este Colegiado vem decidindo, reiteradamente, ser incabível a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD no período anterior a 01.08.91.

Não discrepa dessa compreensão a Câmara Superior de Recursos Fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.010232/91-94  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03, 196

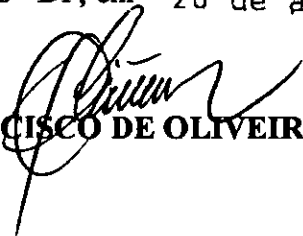
Com efeito, o acórdão CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, assim sintetizou seus fundamentos:

**“ VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”**

Inferre-se, por conseguinte, ser prevalecente a cobrança da referida Taxa de juros a partir de 01.08.91, e somente a partir de então, ainda que superior a um por cento ao mês, porquanto estabelecida por lei e admitida em definitivo pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento originou as MP 297 e 298 (Lei nº 8.218/91).

Face ao exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora (TRD) correspondentes ao período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996

  
**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**